



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**21ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5329290-52.2024.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Tratamento médico-hospitalar

**DESPACHO/DECISÃO**

**I. N. V. R., representado por sua genitora, F. C. V.,** interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida na ação que move em desfavor do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**, que, ao deferir tutela provisória de urgência determinando aos entes públicos aqui agravados que forneçam, ao ora agravante, o tratamento fonoaudiológico por esse pleiteado, concedeu-lhes prazo de até 60 (sessenta) dias para tanto, mantendo-o após pedido de reconsideração formulado pelo autor.

Nas razões recursais, reafirma a necessidade, com urgência, do tratamento pleiteado, em face do risco de aspiração e conseqüentes complicações decorrentes do quadro de disfagia (dificuldade para engolir alimentos) e leucomalácia cerebral neonatal de que padece, conforme laudo de seu médico assistente, alegando não se justificar a concessão de prazo tão longo para o cumprimento da liminar.

Reitera, de outra parte, seu direito constitucional à saúde e a incapacidade de custeio do tratamento por seu núcleo familiar, e a responsabilidade dos entes públicos demandados em prestá-lo.

Postula antecipação da tutela recursal, a fim de que seja reduzido para 30 (trinta) dias o prazo em questão, com o final provimento do recurso.

É o relatório.

II. Decido.

Cabível o agravo de instrumento, a teor do artigo 1.015, I, CPC, a par de tempestivo, dispensado o agravante do respectivo preparo, considerada isenção prevista no artigo 198, I, Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Recebo, pois, o recurso.

Proferida nos seguintes termos a decisão agravada (Evento 3, autos de origem):

"Vistos.

*Recebo a inicial e defiro a gratuidade da justiça à parte autora.*

*Passo ao exame da tutela provisória requerida, nos termos do art. 300 do CPC.*

*Pugna a parte autora pelo fornecimento de atendimento fonoaudiológico, três vezes por semana, com duração de 1 hora, para tratamento de Disfagia (CID-10 R13) e Leucomalácia Cerebral Neonatal (CID P912). Aduz que a rede municipal não possibilita o tratamento no momento. Sustenta que a família não tem condições de custear as consultas, ao valor de R\$ 120,00 cada uma (menor orçamento juntado - Evento 1, OUT3).*

*O pedido está instruído com atestado médico e atestado de ausência de tratamento pelo ente municipal (Evento 1, OFIC2 e Evento 1, ATESTMED4), demonstrando a probabilidade do direito.*

*Da análise de tais documentos extrai-se que o atendimento pretendido foi recomendado por médico, descrevendo risco de aspiração e complicações como pneumonia e óbito, demonstrando a indispensabilidade do tratamento para a garantia do pleno desenvolvimento da criança, bem como a urgência do pedido.*



• São Vicente do Sul - RS  
Rua Getúlio de Sá - Centro

☎ 55. 9 9706 4200

• Jaguarí - RS  
Rua Sete de Setembro, 3001 - Zona 9

☎ 55. 9 9975 1714

• URGÊNCIAS EM JAGUARÍ

☎ 55. 9 9526 0168

NOAH VALENTE RODRIGUES  
23/10/2024

SOLICITO: FONOAUDIOLOGA (SESSÃO FONOTERAPIA)

3 SESSÕES SEMANAIS

POR TEMPO INDETERMINADO

PACIENTE COM PREMATURIDADE, LEUCOMALCIA PERIVENTRICULAR GRAU II/III COM DISFUNÇÃO ORAL E RISCO DE ASPIRAÇÃO. PACIENTE COM RISCO DE ASPIRAÇÃO E SUAS COMPLICAÇÕES, COMO PNEUMONIA E ÓBITO. INCLUSIVE PACIENTE JÁ TEVE PNEUMONIA ASPIRATIVA PREVIA COM PASSAGEM EM UTI.

CID P912; R13

DR. ARMANDO GIACOMELLI  
Médico CRM 43.937  
CPF 01.077.220-99

*Ademais, a rede municipal de saúde não há disponibilidade de fonoaudióloga que atenda crianças menores de cinco anos, conforme (Evento 1, OFIC2).*

**ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela provisória de urgência, DETERMINANDO ao demandado que providencie o fornecimento, em até 60 dias, do atendimento fonoaudiológico prescrito à autora, enquanto perdurar a necessidade, sob pena de bloqueio de numerário para custeio do que necessita a autora.**

*Deixo de aprazar audiência de conciliação, haja vista que a matéria não admite autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC).*

*Eletronicamente citado e intimado, com urgência, o demandado.*

*Com a contestação, à parte autora.*

*Após, ao Ministério Público para parecer.*

*Dil. Legais."*

Após pleito de redução do prazo para seu cumprimento, assim decidido pelo juízo *a quo* (Evento 13, processo originário):

*"Vistos.*

*Mantenho o prazo de até 60 dias para o cumprimento da liminar, haja vista a dificuldade em localizar profissionais da área de fonoaudiologia, conforme laudo de Evento 1, OFIC2, trazido pela própria parte.*

*Intime-se.*

*Dil. Legais."*

Entretanto, é de ser deferida a liminar, presente, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação.

A necessidade, com urgência, do tratamento fonoaudiológico pleiteado é demonstrada pelos laudos médicos que instruem a inicial, subscritos pelo Dr. Armindo Giacomelli, CRM nº 43.907, ambos datados de 23.10.2024, dias antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 29.10.2024, os quais atestam padecer o ora agravante de leucomácia periventricular grau II/III, CID 10 P91.2, e disfagia, CID 10 R13, com "risco de aspiração, pneumonia e suas complicações, como óbito", destacando, ainda, anterior internação em UTI em virtude de quadro de pneumonia aspirativa (Evento 1 - OUT3, pp. 05-06, e ATESTMED4, processo de 1º grau).

O que recentemente ocorrido, considerando-se ter o demandante apenas 10 meses de idade (Evento 1 - OUT3, p. 11, autos de origem).

Laudo a que se confere credibilidade, uma vez elaborado pelo médico que assiste o paciente, quem, por essa circunstância fundamental, detém melhores condições de avaliá-lo e prescrever tratamento, consoante precedentes desta Corte: AC nº 70080851470, MARILENE BONZANINI, em 07.05.2019;

AC nº 70081058083, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, em 07.05.2019; RN nº 7008163109, RICARDO MOREIRA LINS PASTL, em 06.05.2019; AC nº 70080897523, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, em 25.04.2019.

De outra parte, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da liminar tem por fundamento declaração da Secretária Municipal de Saúde, de que busca "alternativas legais para a contratação de atendimentos para casos excepcionais", tendo em vista que a fonoaudióloga disponibilizada pela rede municipal de saúde não atende crianças menores de cinco anos (Evento 1 - OFIC2, processo originário).

Todavia, considerado o grave quadro de saúde do agravante, mostra-se excessivo o prazo de 60 (sessenta) dias estipulado pelo juízo *a quo*, para cumprimento da medida liminar, embora compreensível e louvável a intenção de priorizar a disponibilização do tratamento no âmbito da rede pública de saúde, evitando-se eventual custeio particular.

Ademais, caso o tratamento pleiteado venha a ser disponibilizado apenas dentro dos 60 (sessenta) dias então deferidos, o acolhimento do pedido do agravante, de redução para 30 (trinta) dias, acarretaria, eventualmente, a necessidade de custeio particular apenas por 30 (trinta) dias, não configurando grande impacto aos cofres públicos, considerados os orçamentos apresentados e a responsabilidade solidária dos entes municipal e estadual demandados.

III. Diante do exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos requeridos, reduzindo para 30 (trinta) dias o prazo para que os aqui agravados forneçam o tratamento em questão ao ora agravante.

Intimar o agravados para, querendo, oferecerem resposta, na forma do artigo 1.019, II, CPC.

Após, ao Ministério Público, para parecer, nos termos do artigo 1.019, III, CPC.

Comunicar e intimar.

---

Documento assinado eletronicamente por **ARMÍNIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, Desembargador Relator**, em 6/11/2024, às 20:25:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20006997831v8** e o código CRC **d5a5cf93**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ARMÍNIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

Data e Hora: 6/11/2024, às 20:25:43

---

5329290-52.2024.8.21.7000

20006997831.V8